

## PARECER JURÍDICO

Processo licitatório: nº 0147/2022.

Tipo: Edificação de jazigos e gavetas fúnebres.

Pereira Construtor - ME, licitante nos autos de processo licitatório supra, apresentou tempestivamente recurso administrativo, inconformado com sua inabilitação, informando que possuía "...*todos os documentos, todavia no momento da entrega seu representante, por um lapso, depositou os documentos em malote diverso...*"; assim, apresentou juntamente com o inconformismo, "...*a documentação necessária...*"; por fim, pleiteou nova data de sessão, para que sua proposta seja analisada.

De pronto, o recurso é de ser não provido, senão vejamos:

Ora, a inclusão de documentação a *posteriori* do momento apropriado é absolutamente vedada e, mesmo que, fora a única participante, violaria o princípio da isonomia.

Conforme dicção do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve, após o lançamento do edital, respeitá-lo na sua integralidade, não podendo dar margem a interpretações:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, a Recorrente não trouxe os documentos minimamente exigidos, não podendo a Administração tolerar que os mesmos sejam acostados em momento diverso; imagine-se o transtorno e respectiva violação ao princípio da eficiência se, em todas as licitações que estão em andamento, todos os licitantes pudessem, caso tenham esquecido, trazer documentos em momentos diversos!?

Não tratou-se de mera irregularidade que poderia ter sido sanada pela comissão, como validade de uma certidão ou algo semelhante, mas a completa ausência de documentos para aferir se a empresa é ou não capaz de contratar com o Poder Público.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, chancela o entendimento:


APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] Impossibilidade de inclusão posterior, de documento que deveria constar originariamente na proposta. [...] (TJSC; APL 5002041-49.2020.8.24.0052; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Des. Bettina Maria Maresch de Moura; Julg. 31/08/2021) (grifamos)

Assim, o parecer é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da comissão.

O presente é externado de forma opinativa, não vinculando o Chefe do Executivo.

Xaxim, 17 de novembro de 2022.

Fabio José Dal Magro  
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

  
Ideraldo Luiz Sorgato  
Prefeito em Exercício